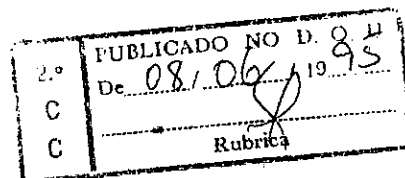




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo n.º 10580.002340/92-82

Sessão de : 23 de agosto de 1994  
Recurso n.º : 92.923  
Recorrente : ETERNIT S/A  
Recorrida : DRF em Salvador - BA

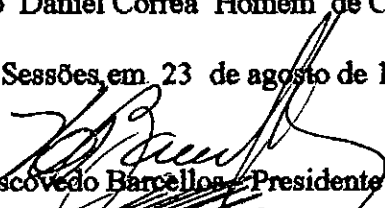
Acórdão n.º 202-06.996

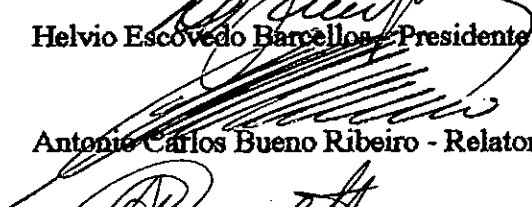
**IPI - VALOR TRIBUTÁVEL** - Indemonstrado nos autos a inobservância de uniformidade no procedimento de fixar preços unitários dos produtos, via sistema computadorizado, mediante aplicação de índices redutores, por categoria de cliente, aos valores básicos de lista de preços, não há como caracterizar tal procedimento, por si só, como desacoberto pelo disposto no item 2 da IN-SRF n.º 135/89. **Recurso provido.**

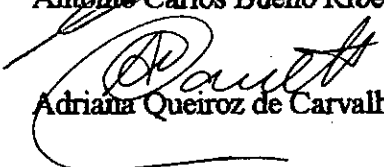
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETERNIT S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994

  
Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10580.002340/92-82

Recurso n.º: 92.923

Acórdão n.º: 202-06.996

Recorrente: ETERNIT S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 1019/1024:

"Trata o presente processo de Auto de Infração referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, devido no período de julho de 1989 a dezembro de 1990.

Constatou (fls. 03), a fiscalização, que a autuada emite suas notas fiscais através de sistema computadorizado, cujo programa toma por base os valores constantes das listas de preços, aplica sobre estes "índices redutores" e faz incidir sobre o resultado taxas financeiras positivas ou negativas, conforme for o caso. A aplicação dos "índices redutores" e das taxas financeiras aparece, nas notas fiscais emitidas, sob a forma de códigos numéricos, sendo que, sobre o valor monetário resultante das operações acima descritas, mas não discriminadas nas notas fiscais, incide o imposto (fls. 1.007).

Com base no Programa de Emissão de Notas Fiscais da empresa (fls. 16/53), nas Tabelas de Preços (fls. 54/146), nas Tabelas de Taxas Financeiras (fls. 147/153) e nas informações prestadas por esta como resposta a Termos de Esclarecimentos solicitados (fls. 985/986, 1.002/1.006 e 1.014), a fiscalização apurou (fls. 154/984) os valores dos índices redutores aplicados - vez que a autuada afirmou não dispor de registros relativos a tais índices - chamando-os de "descontos concedidos".

Entendo que a contribuinte concede descontos diferenciados, e que sobre tais descontos não faz incidir o IPI, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 02/15, para exigir o valor do imposto não lançado e, portanto, não recolhido, cabível sobre tais descontos, acrescido dos respectivos encargos legais totalizando o montante de 2.007.714,99 UFIRs.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada impugna, as fls. 992/1.007, o lançamento; alegando, em suma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.002340/92-82

Acórdão n.º: 202-06.996

- A Lei 7.798/89, ao incluir na base de cálculo do IPI, os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, mesmo que incondicionais, fere a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, leis hierarquicamente superiores a essa. O Código Tributário Nacional define como base de cálculo do imposto o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria do estabelecimento; e, no entender da impugnante, valor da operação seria o total efetivamente pago pelo comprador.

- Os valores constantes das Listas de Preços não podem ser tomados como base de cálculo do imposto, pois, de acordo com a IN SRF 135 de 20.12.89, os preços podem ser diferenciados para um mesmo produto.

- Ainda segundo a IN SRF 135/89, integrarão o valor tributável as "importâncias que constarem expressamente das Notas-fiscais a título de descontos, diferenças ou abatimentos, ou que forem objeto de compensação contábil ou extra-contábil entre as partes para estes efeitos (...)"; e nas notas fiscais emitidas pela empresa não há referência a descontos, mesmo incondicionais, sendo indicado nesta apenas o valor definitivo da transação.

Face ao exposto, solicita que seja determinada a improcedência do Auto de Infração.

Na Informação Fiscal de fls. 1.010/1.013, o autuante deixa de considerar a questão da legalidade da Lei n.º 7.798/89 por fugir à sua alçada. Afirma que foi considerado o direito da empresa de trabalhar com diversas listas de preços, ao se levar em conta, para fins de cálculo dos descontos concedidos, os valores constantes das Listas de Preços n.º 305 e 306, as quais constituem a base dos preços praticados pela autuada. Observa que realmente, nas Notas Fiscais, consta apenas o valor final da transação, sendo que "tal valor não é o definido pelo RIPI/82, no seu artigo 63, inciso II, com redação dada pelo artigo 15 da Lei n.º 7.798/89 como valor tributável para efeito do cálculo do IPI, pois, embora a empresa acrescente, corretamente, ao valor acordado (valor tributável menos o desconto) os custos financeiros, que nas Notas Fiscais da ETERNIT S/A aparecem em códigos e não em percentagens ou na forma de valores monetários a ele (valor tributável) a autuada deduz os descontos incondicionais, que também nas Notas Fiscais aparecem em códigos e não em percentagens ou na forma de valores monetários, fica claro, portanto, que o valor dos descontos está expresso nas Notas Fiscais emitidas pela autuada, não em valores monetários, mas em códigos, que representam um percentual a ser descontado do valor tributável, cujos cálculos são efetuados na memória dos computadores da empresa, da mesma forma que são calculados os acrésci-



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 10580.002340/92-82

Acórdão n.º: 202-06.996

mos ao valor acordado (valor tributável menos desconto) relativos aos custos financeiros que aparecem nas Notas Fiscais também em códigos (...).".

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a ação fiscal em foco, com base na seguinte fundamentação:

"No que tange à alegação primordial da autuada, relativa à ilegalidade da Lei 7.798/89, que determina a inclusão de descontos, mesmo incondicionais, à base de cálculo do IPI, não cabe à esfera administrativa apreciá-la, sendo sua análise reservada ao Poder Judiciário.

O valor constante de Listas de Preços não pode ser entendido como valor da operação de que decorre o fato gerador do imposto, entretanto, pode constituir-se subsídio para se apurar o valor tributável. Uma vez que o autuante levou em conta, com o objetivo de encontrar a base de cálculo, a utilização, segundo informações da própria empresa (fls. 986, 1.000/1.005), das Listas de Preços adotadas por esta; entende-se que considerou a possibilidade do vendedor de trabalhar com preços diferenciados, conforme estabelecido na IN SRF 135/89.

Da análise dos autos constata-se que nas notas fiscais (fls. 1.007) emitidas pela empresa, não há referência nominal a descontos ou abatimentos, encontrando-se apenas códigos, aos quais foram atribuídos um valor de descontos concedidos, através dos cálculos elaborados pela fiscalização, às fls. 154/984. Malgrado estas considerações, às fls. 1.006, encontra-se declaração da Interessada onde consta "(...) os códigos constantes das notas fiscais emitidas pela ETERNIT S/A, estão expressos de acordo com os índices redutores mantidos no computador, para a apuração do preço diferenciado (...)" . Ora, tais índices redutores configuram-se, então, em descontos concedidos e não discriminados nas notas fiscais, cabendo aí a aplicação do art. 15 da Lei 7.798 de 10.07.89, a qual entrou em vigor a partir de 1.º/07/89:

"Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente."

É de se entender, então, que, ao deduzir do valor da operação os descontos concedidos, denominados pela empresa de "índices redutores", tais valores foram subtraídos do valor tributável, gerando lançamento e consequente recolhimento do IPI a menor."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.002340/92-82

Acórdão n.º: 202-06.996

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 1034/1038, onde reedita os argumentos de sua impugnação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a horizontal stroke.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.002340/92-82

Acórdão n.º: 202-06.996

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o deslinde do presente processo depende de se considerar o procedimento adotado pela Recorrente de, na emissão de suas notas fiscais, através de sistema computadorizado, fixar preços unitários resultantes da aplicação de índices redutores por categoria de cliente aos preços constantes de listas de preços, acrescidos ou diminuídos de eventuais taxas financeiras, como concessão camuflada de descontos ou como prática de preços diferenciados.

O artigo 15 da Lei n.º 7.798, de 1.º.07.89, assim dispõe:

"Art. 15 - O art. 14 da Lei n.º 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1.º de julho de 1989 com a seguinte redação:

Art. 14 - Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I - .....

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Parágrafo 1.º - .....

Parágrafo 2.º - Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (g/n).

Parágrafo 3.º - .....

Parágrafo 4.º - ....."

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 135, de 20.12.89, face ao dispositivo acima, estabeleceu as seguintes normas complementares sobre o valor tributável do IPI:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.002340/92-82

Acórdão n.º: 202-06.996

"1- O valor tributável do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nas saídas de mercadorias de estabelecimento industrial ou ele equiparado, será o valor total da operação.

1.1 - Para esse efeito, considerar-se-ão os preços efetivamente praticados pelo vendedor, acrescidos do valor do frete e das demais despesas acessórias cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

2 - Os preços do vendedor poderão ser diferenciados para um mesmo produto, a partir de um preço de venda básico, e serão estabelecidos em tabelas fixadas segundo práticas comerciais uniformemente consideradas, nunca inferior ao custo de fabricação, acrescidos dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, além do lucro normalmente praticado pelo vendedor.

2.1 - Quaisquer importâncias que constarem expressamente das Notas Fiscais a título de descontos, diferenças ou abatimentos, ou que forem objeto de compensação contábil ou extra-contábil entre as partes para estes efeitos, serão considerados integrantes do valor tributável para efeito de incidência do IPI."

Da análise das peças constantes dos autos, me convenci de que a Recorrente valeu-se da faculdade estabelecida no item 2 do normativo supra citado de diferenciar os seus preços para um mesmo produto, a partir de um preço de venda básico, segundo práticas comerciais uniformemente consideradas.

Nesse sentido, é bastante elucidativo o documento de fls. 1006, em que a ETERNIT relaciona os códigos constantes das notas fiscais por ela emitidas com os índices redutores mantidos no computador, para apuração do preço diferenciado, de acordo com a categoria de cada cliente para operações de vendas à vista, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 10580.002340/92-82

Acórdão n.º: 202-06.996

| <u>CATEGORIA DO<br/>CLIENTE</u> | <u>CÓDIGO ESPECIFICADO NO<br/>DOCUMENTO FISCAL</u> | <u>ÍNDICE REDUTOR DE<br/>PREÇO DE LISTA</u> |
|---------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| I                               | 3820                                               | 0,97603                                     |
| II                              | 3900                                               | 0,96337                                     |
| III                             | 4000                                               | 0,94758                                     |
| IV                              | 4050                                               | 0,93969                                     |
| V                               | 4100                                               | 0,93178                                     |
| VI                              | 4200                                               | 0,91598                                     |
| VII                             | 4380                                               | 0,88756                                     |
| VIII                            | 4490                                               | 0,87018                                     |
| IX                              | 4610                                               | 0,85123                                     |
| X                               | 4780                                               | 0,82440                                     |

Assim, não há dúvida de que, com base nesses elementos, mesmo que tenham havido alterações ao longo do período em decorrência de conveniências comerciais da empresa, o programa de computador utilizado assegura que para cada categoria de cliente é dado um tratamento uniforme, sendo esta a essência da prática de preços diferenciados permitida pela norma regulamentar.

O Fisco argumenta não ter desrespeitado a IN-SRF n.º 135/89, pois levou em consideração o direito de a empresa trabalhar com diversas LISTAS DE PREÇOS, ao introduzir no banco de dados do programa computadorizado que elaborou para cálculo dos descontos concedidos, tabelas de preços com origem nas duas Listas de Preços n.ºs 305 e 306, trabalhadas concomitantemente pela Recorrente no período em exame.

Fica claro, portanto, que a sua interpretação do item 2 da IN-SRF 135/89 é a de que os preços diferenciados de um mesmo produto, calculados a partir de um preço de venda básico, deveriam estar estabelecidos em tantas Listas de Preços quanto fossem as categorias de clientes contemplados, considerando-se quaisquer preços inferiores aos listados como resultantes de descontos concedidos e, conseqüentemente, tributáveis nos termos do parágrafo 2.º do art. 14 da Lei n.º 4.502/64, com a redação do art. 15 da Lei n.º 7.798/89.

Ora, não me parece que o referido item 2, ao dispor que os preços diferenciados para um mesmo produto deveriam ser estabelecidos em tabelas fixadas, segundo práticas comerciais uniformemente consideradas, tenha exigido que essas tabelas tivessem de que, necessariamente, ser expressas através de Listas de Preços, pois não há exigência literal nesse sentido, além de que se estaria privilegiando a forma em detrimento do conteúdo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.002340/92-82

Acórdão n.º: 202-06.996

Tenho que as Listas de Preços n.ºs 305 e 306 se prestaram a fornecer o "preço de venda básico", a que se refere a norma, a partir do qual se determinaram os preços diferenciados, através da aplicação dos índices redutores por categoria de cliente.

O fato do requisito de os preços serem estabelecidos em tabelas, *in casu*, estar atendido de forma indireta (redutores a serem aplicados aos preços da lista de preços básicos, por categoria de cliente) em nada atenta contra a substância da norma, mesmo porque o programa de computador da empresa possibilita a listagem desses preços, por produto, por categoria de cliente e pela taxa financeira, de acordo com o prazo da venda.

Por outro lado, cabe observar que não foi objeto de exame nos autos a condição, também exigida para a prática de preços diferenciados, de que os mesmos nunca resultem inferiores ao custo de produção, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, além do lucro normalmente praticado pelo vendedor.

Da mesma forma, não foram explicitados os critérios adotados pela empresa na fixação das categorias de clientes, segundo os quais os preços foram diferenciados, fato esse que não é relevante, por tratar-se de matéria de cunho negocial de seu inteiro alvedrio, só sendo questionável caso não houvesse uniformidade na sua observância, o que, além de não ter sido objeto de apreciação, é garantida, em tese, pelo programa de computador adotado.

Portanto, como a acusação fiscal se fundou exclusivamente na interpretação de que o procedimento adotado pela Recorrente, para lançar os preços unitários de seus produtos nas notas fiscais, implicou concessão de um desconto e não na prática de preços diferenciados, mesmo louvando a elevada competência técnica demonstrada pelo autuante, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO